

PARECER JURÍDICO

Dispensa : 029/2024

Licitante : Câmara Municipal de Tocantínia/TO.

Objeto : “Contratação exclusivamente de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) (Regida pela Lei 14.133/21, Leis Complementares n 1213/2006 e 147/2014, e suas alterações e demais legislações pertinentes) para prestação de serviços de alimentação das documentações necessárias da Câmara Municipal de Tocantínia-TO, no sistema denominado SICAP-LCO, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TCE/TO Nº 3/2024-PLENO, de 15 de abril de 2024.” (sic)

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, a Gestor encaminhou o processo administrativo em epígrafe, modalidade **Dispensa de Licitação**, tendo como objeto a “Contratação exclusivamente de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) (Regida pela Lei 14.133/21, Leis Complementares n 1213/2006 e 147/2014, e suas alterações e demais legislações pertinentes) para prestação de serviços de alimentação das documentações necessárias da Câmara Municipal de Tocantínia-TO, no sistema denominado SICAP-LCO, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TCE/TO Nº 3/2024-PLENO, de 15 de abril de 2024.” (sic)

Destarte, vieram os autos acompanhado de despacho de disponibilidade financeira e disponibilidade orçamentária, para determinar a prestação de serviço do objeto pretendido, bem como a solicitação do gestor requisitante.

Após as autorizações de praxe e deliberações preliminares consta despacho do Gestor desta municipalidade requerendo a análise prévia dos aspectos jurídicos da contratação, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras (Vide Decreto nº 10.922, de 2021);

A empresa escolhida apresentou o menor valor para fornecer as mercadorias.

O serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que os valores orçados estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Passo a análise:

Os autos do processo estão instruídos da solicitação, certidão de disponibilidade financeira, justificativa e documentos da promitente contratada.

Toda documentação inclusive de habilitação e qualificação da empresa escolhida, está em conformidade com o que dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por último, verifico estar presente o interesse público na contratação do laboratório, ante à justificativa apresentada e a demanda existente.

DO CONTRATO

Ao analisar a minuta de contrato, verifico que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Verifiquei também a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato, e já a designação do fiscal do contrato no próprio instrumento.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/2021, assim decidi emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.

DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO

CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. O Portal Nacional de Compras Públicas ainda não está em Operação pois ainda está em desenvolvimento.

Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Considerando que o Município de Tocantínia possui menos de 8.000 (oito mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condição de eficácia da contratação e do contrato.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, pode ser realizada de forma direta, porque está enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Este é o nosso parecer, *S.M.J.*

Na esperança de ter respondido o solicitado, aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Tocantínia - TO, em 27 de junho de 2024.


RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS
OAB/TO.7705-A